



30/07/2025

Número: **0900868-87.2022.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **11/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.838,55**

Processo referência: **0900868-87.2022.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSEANE E SILVA GUILHERME (APELANTE)	
ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA (APELADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28679051	28/07/2025 22:40	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

VARA DE ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0900868-87.2022.8.14.0301

APELANTE: JOSEANE E. SILVA GUILHERME

APELADO: ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA E SEM VALOR EXPRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de cobrança, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 15.838,55 por serviços médicos supostamente prestados à filha recém-nascida durante período de carência contratual em plano de saúde. A condenação baseou-se em notas fiscais e em termo de confissão de dívida sem assinatura da devedora e sem indicação expressa do valor cobrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o termo de confissão de dívida desacompanhado de assinatura da devedora e de valor expresso pode embasar a cobrança judicial; (ii) definir se documentos unilaterais, como notas fiscais e planilhas elaboradas exclusivamente pela credora, são suficientes para caracterizar vínculo contratual e justificar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo de confissão de dívida desacompanhado de assinatura da parte devedora e sem valor definido não possui força vinculante e não produz efeitos jurídicos, especialmente em relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. A ausência de anuência expressa da parte ré nos documentos apresentados, inclusive ficha de atendimento e notas fiscais, inviabiliza a imputação da dívida, por falta de demonstração da concordância com os serviços prestados e seus respectivos custos.

5. A prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (CPC, art. 373, I), e a juntada de documentos unilaterais não supre a exigência de prova mínima de contrato válido ou de consentimento inequívoco da parte devedora.

6. A jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios é firme no sentido de que documentos unilaterais, desacompanhados de assinatura da parte contrária, não são suficientes para fundamentar condenação em ação de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE



7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de assinatura da parte devedora em termo de confissão de dívida e a inexistência de valor expresso inviabilizam sua validade como título para cobrança judicial.
2. Documentos unilaterais, como notas fiscais e planilhas emitidas exclusivamente pela parte autora, não constituem prova suficiente da existência de obrigação contratual quando desacompanhados de manifestação de vontade da parte ré.
3. A inversão do ônus da prova em desfavor do consumidor, em desacordo com o CDC, compromete a validade da condenação judicial em ações de cobrança.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 932, IV e V, "a", 85, §11; CDC, arts. 6º, III, 46.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Ap. Cív. 0205877-60.2022.8.19.0001, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 20.02.2024; TJ-SP, Ap. Cív. 1003029-61.2022.8.26.0037, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 09.02.2024; TJ-MG, Ap. Cív. 1000021-09.8314.4.001, Rel. Des. Pedro Aleixo, j. 28.07.2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOSEANE E. SILVA GUILHERME em face da sentença de 1º grau proferida pelo douto Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na Ação de Cobrança ajuizada por ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a qual julgou procedente a demanda inicial, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 15.838,55, corrigido e acrescido de juros.

BREVE RETROSPECTO DO PROCESSO DE 1º GRAU

A parte autora ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA alegou que prestou serviços médicos à filha recém-nascida da requerida, durante período em que esta não possuía cobertura contratual junto ao plano de saúde. Sustentou que a ré optou por manter a internação em rede privada, responsabilizando-se pelas despesas. Juntou documentos, dentre eles notas fiscais e um termo de assunção de responsabilidade e confissão de dívida, supostamente firmado pela requerida.

A defesa, apresentada por curador especial, Defensoria Pública, diante da revelia da parte ré, impugnou o pedido por negativa geral, destacando, como ponto central, a ausência de assinatura da parte requerida na ficha de internação e no termo de confissão de dívida, bem como a inexistência de valor expresso nesse documento, tornando a cobrança indevida e sem respaldo contratual.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

O juízo de origem proferiu sentença acolhendo o pedido autoral, considerando suficientes os documentos apresentados.



Transcrevo a SENTENÇA objurgada id. 26181386:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para condenar JOSEANE E. SILVA GUILHERME ao pagamento do valor indicado na inicial, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos pela SELIC e contados da data da efetiva citação.

Condeno a requerida ao pagamento, em favor da parte requerente, das despesas antecipadas por este, em relação as custas processuais (art. 82, §2º do CPC).

Custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais pela parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Inconformada, a recorrente JOSEANE E. SILVA GUILHERME interpôs o recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 15.838,55, com atualização monetária e juros legais.

Aduz que inexistente relação contratual válida entre as partes, uma vez que o principal documento apresentado pela autora, o termo de confissão de dívida, não contém sua assinatura, tampouco especifica o valor que se pretende cobrar.

Informa que os demais documentos juntados pela autora, como notas fiscais e planilhas de cálculo, são instrumentos unilaterais, elaborados exclusivamente pela parte interessada, sem qualquer elemento de ratificação pela apelante. Reforça que tais documentos não demonstram anuência da parte devedora, tampouco a aceitação tácita ou expressa dos serviços prestados, o que compromete a validade da cobrança judicial.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Contrarrazões do apelado: O apelado, por sua vez, defende a manutenção da sentença, sob o argumento de que os serviços médicos foram prestados e devidamente documentados por meio de notas fiscais, ficha de atendimento e outros comprovantes.

É o relatório.

DECIDO.



Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do CPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do CPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.”

A controvérsia central reside na validade de um termo de confissão de dívida utilizado como principal fundamento da cobrança judicial, sem a assinatura da parte devedora e sem a expressa indicação do valor da dívida.

Com efeito, artigo 373, I, do CPC estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. No âmbito das relações de consumo, aplicam-se os princípios do artigo 6º, III, do CDC, especialmente o dever de informação clara e adequada, e o art. 46, segundo o qual os contratos só obrigam o consumidor se forem formalmente aceitos.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os



consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

No caso em apreço, a ausência de assinatura do devedor, bem como o valor da dívida, no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (id. 2618349 e id. 2681350) inviabiliza sua vinculação aos compromissos ali previstos, especialmente em se tratando de obrigações de natureza hospitalar, nas quais tampouco se verifica a assinatura do paciente na FICHA DE ATENDIMENTO (id. 26181348). Tal omissão compromete a validade da avença e afasta a possibilidade de imputação da dívida ao consumidor.

A jurisprudência corrobora esse entendimento:

Apelação cível. Ação monitória. Cobrança de serviços de hemoterapia prestados a paciente internado em hospital particular. Termo de responsabilidade e contratação que não informam os valores a serem cobrados. Faturas e nota fiscal emitidas meses após a prestação do serviço. Réus que não foram previamente informados, ao início e final da internação, dos valores devidos. Violação do princípio da transparência e do dever de informação que compete ao fornecedor. Inteligência dos arts. 6º, III e 4º IV CDC. Prática abusiva prevista nas normas dos arts. 39 VI e 40 CDC. Termo assinado pelo consumidor que não o obriga na forma do art. 46 CDC. Sentença de improcedência mantida. Desprovimento do recurso. Honorários majorados, na forma do art. 85, § 11 CPC.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 02058776020228190001 2023001114621, Relator.: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 20/02/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 21/02/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Autora pretende o recebimento de valores descritos em termo de confissão de dívida sem assinatura do devedor - Impossibilidade - Autora que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC) SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1003029-61 .2022.8.26.0037 Araraquara, Relator.: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 09/02/2024, Data de Publicação: 09/02/2024)

Ainda que a parte autora/apelada tenha juntado notas fiscais (id. 26181352), tais documentos, por serem unilaterais e produzidos exclusivamente pela credora, não são suficientes, por si sós, para atribuir responsabilidade à parte ré/apelante por dívida cuja origem não se encontra claramente pactuada.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO . NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO UNILATERAL. RECEBIMENTO. SEM ASSINATURA . ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1.A mera juntadas de notas fiscais emitidas unilateralmente e desprovidas de assinatura do recebedor/tomador dos produtos e serviços é insuficientes para se alicerçar a existência do crédito indicado na peça de ingresso, o que impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança.

(TJ-MG - AC: 10000210983144001 MG, Relator.: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 28/07/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

Com base no conjunto probatório dos autos e na legislação aplicável, constata-se que não há elementos suficientes para caracterizar a existência de vínculo contratual válido entre as partes.

Com efeito, a ausência de assinatura da apelante no termo de confissão de dívida, bem como a inexistência de outros documentos assinados que demonstrem sua anuência expressa às condições financeiras impostas, inviabiliza a responsabilização da consumidora pelos valores cobrados.

Assim, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se, por consequência, a condenação imposta à parte autora/apelante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação apresentada.

Em razão da reforma ora efetivada com o provimento do recurso, inverte o ônus da sucumbência e condeno exclusivamente a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mantendo o percentual fixado pelo juiz de 1º grau.

Deixo de proceder à majoração dos honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto tal acréscimo somente é cabível nas hipóteses de não conhecimento ou de desprovimento do recurso, o que não se verifica na presente hipótese.

Belém, data registrada no sistema.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



